

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (PL 2709/2022)

EMENDA Nº , DE 2025

(Da Sra. LUÍSA CANZIANI)

Altera a redação do § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, para incluir, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, o exercício, pelos professores, de funções de cunho precipuamente pedagógico no órgão gestor da respectiva rede de ensino e *demais entidades federativas*, bem como considerar como de continuidade de exercício de função de magistério, o afastamento para qualificação em programas de formação a ela atinentes.

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67. [...]”

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério:

1. I – as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades,



- incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico;
2. II – as funções de cunho precipuamente pedagógico exercidas por professores de carreira no órgão gestor da respectiva rede de ensino;
 3. III – as exercidas por professores de carreira em órgãos, instituições ou entidades públicas da administração direta ou indireta dos entes federativos, que atuem em atividades pedagógicas, formativas, de planejamento, assessoramento técnico-pedagógico ou coordenação educacional, desde que tais atividades estejam expressamente descritas nos planos de trabalho, regulamentos ou atos administrativos internos do órgão de exercício.
 - 4.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca ampliar, de forma técnica e responsável, o alcance da definição de funções de magistério previstas no § 2º do art. 67 da LDB, de modo a contemplar professores de carreira que exercem atividades pedagógicas essenciais em espaços públicos de formação fora da estrutura tradicional das Secretarias de Educação, tais como:

- Escolas de Governo;
- Polos da Universidade Aberta do Brasil (UAB);
- Centros de formação continuada de servidores e de educadores;

Tais instituições exercem papel central na qualificação profissional e pedagógica dos servidores públicos, operando com métodos, conteúdos e objetivos educacionais. A limitação da redação atual apenas ao "órgão gestor da rede de ensino" exclui injustamente esses profissionais do direito à aposentadoria especial garantido pelo art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A nova redação propõe um critério objetivo, claro e auditável — a descrição formal da atividade nos documentos institucionais — evitando interpretações genéricas, ao mesmo tempo em que corrige uma lacuna que penaliza profissionais que desempenham efetiva função educativa em prol do Estado e da sociedade.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LUÍSA CANZIANI
PSD/PR

Apresentação: 11/08/2025 11:24:26.693 - CCJC
EMC 1/2025 CCJC => PL 2709/2022

EMC n.1/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250155352400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



* CD 250155352400 *